



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-4/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de registro apresentada pela Chapa 2 - Renovação no dia 29/06/2023 (Doc. SEI nº 0266110) em face da Chapa 1 - Unidade e Ética.

Alegou, em síntese, a inelegibilidade dos candidatos Alessandra Rossi, Ana Virgínia Gama, Bruno de Oliveira Araújo Souza, Douglas Epaminondas, Ermelinda Santana Matos, Estevam Rivello Alves, Fabiana Candida de Queiroz, Fábio Roberto Ruiz de Moraes, Jaci Silvério de Oliveira, Janice Painkow Rosa Cavalcante, Jaqueline dos Anjos Silva Seabra, Jonio Arruda Luz, Jorge Pereira Guardiola, Jussara de Souza Martins Oliveira, Leonardo Bruno Frauches de Souza, Luís Fernando Floresta Feitosa, Márcio Augusto Violento e Rafael Nogueira Araújo de Lima, em razão da certidão negativa de contas julgadas irregulares do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins estarem vencidas, o que acarretaria na aplicação do art. 17, §1º, da Resolução CFM nº 2315/2022.

Aduziu, ainda, nos termos do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022, a inelegibilidade em razão de débitos de pessoas jurídicas dos seguintes candidatos:

MÉDICO/CANDIDATO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	QUALIFICAÇÃO
RAIMUNDO CELIO PEDREIRA	46.695.651/0001-44	SANTA CASA NOSSA SENHORA DO ROSARIO	PRESIDENTE
RAIMUNDO CELIO PEDREIRA	34.161.183/0001-49	DOM ALANO ASSOCIACAO DE SAUDE- DA SAUDE	PRESIDENTE
JORGE PEREIRA GUARDIOLA	43.496.772/0001-79	HC OLHOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRURGICOS LTDA	SÓCIO
LEONARDO RODRIGO BALDACARA	31.906.117/0001-62	NUCLEO DE PSIQUIATRIA DO TOCANTINS	PRESIDENTE
MAYRA LUANA FERNANDES SOLSA	37.622.868/0001-33	LONGEVITA CLINICA MEDICA LTDA	SÓCIO
ESTEVAM RIVELLO ALVE	48.065.513/0001-07	RD SAUDE LTDA	SÓCIO- ADMINISTRADOR

Em sua resposta (0274111), a chapa 1 - Unidade e Ética alegou, em relação às certidões vencidas, que "não há quaisquer irregularidades por parte dos membros supracitados junto ao TCE, devendo ser acatado apenas como um erro material, que poderia ter sido verificado por qualquer parte essa CRE ou Chapa oponente", sendo apresentadas certidões atualizadas, exceto do candidato Rafael Nogueira de Lima Araújo.

Solicitou-se a substituição do candidato Rafael Nogueira de Lima Araújo.

Em relação à inelegibilidade do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 (débitos de pessoas jurídicas), apresentou defesas específicas para cada candidato, que serão analisadas individualmente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inelegibilidade de candidatos em razão de certidões vencidas

Verifica-se do processo de registro da Chapa 1 - Unidade e Ética que, de fato, as certidões negativas de contas julgadas irregulares do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dos candidatos Alessandra Rossi, Ana Virgínia Gama, Bruno de Oliveira Araújo Souza, Douglas Epaminondas, Ermelinda Santana Matos, Estevam Rivello Alves, Fabiana Candida de Queiroz, Fábio Roberto Ruiz de Moraes, Jaci Silvério de Oliveira, Janice Painkow Rosa Cavalcante, Jaqueline dos Anjos Silva Seabra, Jonio Arruda Luz, Jorge Pereira Guardiola, Jussara de Souza Martins Oliveira, Leonardo Bruno Frauches de Souza, Luís Fernando Floresta Feitosa, Márcio Augusto Violento e Rafael Nogueira Araújo de Lima estavam vencidas.

Contudo, tal condição não foi constatada na análise inicial pela CRE, não sendo apontada a irregularidade para correção.

Desse modo, considerando a falha da CRE e que as certidões atualizadas dos candidatos Alessandra Rossi, Ana Virgínia Gama, Bruno de Oliveira Araújo Souza, Douglas Epaminondas, Ermelinda Santana Matos, Estevam Rivello Alves, Fabiana Candida de Queiroz, Fábio Roberto Ruiz de Moraes, Jaci Silvério de Oliveira, Janice Painkow Rosa Cavalcante, Jaqueline dos Anjos Silva Seabra, Jonio Arruda Luz, Jorge Pereira Guardiola, Jussara de Souza Martins Oliveira, Leonardo Bruno Frauches de Souza, Luís Fernando Floresta Feitosa e Márcio Augusto Violento foram apresentadas, a decisão mais razoável é pela rejeição da impugnação em relação a esses candidatos, porquanto não há qualquer registro de condenação junto ao TCE/TO, revelando-se o caso de mera atualização de certidão.

Por outro lado, não foi apresentada certidão atualizada do candidato Rafael Nogueira Araújo de Lima, não sendo preenchido o requisito do art. 10, VIII, da Resolução CFM nº 2315/2022, pelo que a declaração de inelegibilidade para concorrer à eleição é medida que se impõe.

Desse modo, a Comissão Regional Eleitora - CRE acolhe a impugnação para declarar a inelegibilidade do candidato RAFAEL NOGUEIRA ARAÚJO DE LIMA e rejeita em relação aos demais.

2.2 Inelegibilidade por ofensa ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 (débitos de pessoas jurídicas)

O art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 assim dispõe:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

(...)

V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);

Por sua vez, ao analisar a aplicação de tal dispositivo, a Comissão Nacional Eleitoral - CNE emitiu a DECISÃO Nº SEI-4/2023 concluindo:

1 . O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

2. Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do pedido de registro da chapa eleitoral.

3. A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Assim, alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.

Em relação aos candidatos JORGE PEREIRA GUARDIOLA (HC Olhos consulta Procedimentos Cirúrgicos LTDA) e MAYRA LUANA FERNANDES SOUSA (Longevita Clínica Médica LTD), constata-se que atuam somente na qualidade de sócios das empresas, pelo que não exercem qualquer cargo de administração. Assim, não se enquadra na hipótese do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, o que implica na rejeição da impugnação.

Já o candidato RAIMUNDO CÉLIO PEDREIRA é presidente das pessoas jurídicas Santa Casa Nossa Senhora do Rosário (CNPJ 46.695.651/0001-44) e Dom Alano Associação de Saúde da Saúde (CNPJ 34.161.183/0001-49).

Ao analisar o objeto social das pessoas jurídicas mencionadas, não foi possível identificar a prestação de serviço médico na pessoa jurídica Dom Alano Associação de Saúde da Saúde (CNPJ 34.161.183/0001-49).

Por outro lado, a pessoa jurídica Santa Casa Nossa Senhora do Rosário (CNPJ 46.695.651/0001-44) deveria ser inscrita no CRM, nos termos da Lei nº 6839/1980, pois tem como objeto social a prestação de serviço médico.

A defesa, nesse ponto, alega que o médico atua como Presidente, "*portanto fora do impedimento contido no artigo 11, que determina ser apenas diretores técnicos e/ou sócio-administrador possuem crivo de responsabilidades junto ao CRM-TO*". Alega, ainda, que a pessoa jurídica "*NÃO ENTROU EM OPERAÇÃO, tornando desnecessário seu registro neste momento.*"

Não merecem prosperar tais alegações. A função de Presidente de associação equipara-se à de sócio administrador de empresa, porquanto responsáveis pela representação e atividades da pessoa jurídica, conforme se depreendo do art. 17 do Estatuto juntado. No que se refere ao fato de que a pessoa jurídica não entrou em operação, apesar de alegar, não foi juntada qualquer prova nesse sentido.

Com isso, a pessoa jurídica SANTA CASA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO (CNPJ 46.695.651/0001-44) deveria ser inscrita no CRM, nos termos da Lei nº 6839/1980 e Resolução CFM nº 1.980/2011, pelo que o médico RAIMUNDO CÉLIO PEDREIRA, por ser presidente da pessoa jurídica citada, é inelegível, em observância ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE.

O candidato LEONARDO RODRIGO BALDAÇARA é presidente da pessoa jurídica Núcleo de Psiquiatria do Tocantins (CNPJ 31.906117/0001-62).

Ao analisar o objeto social da pessoa jurídica mencionada, não foi possível identificar a prestação de serviço médico como objeto social, pelo que não seria exigido seu registro junto ao CRM.

Assim, por não existir violação ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, o médico LEONARDO RODRIGO BALDAÇARA é elegível.

Por derradeiro, o candidato ESTEVAM RIVELLO ALVES é sócio administrador da pessoa jurídica RD Saúde LTDA (CNPJ 48.065513/0001-07), a qual tem como objeto social a prestação de serviço médico e possui obrigação legal de se registrar no CRM.

Verifica-se que no momento da impugnação a empresa não possuía registro no CRM/TO, sendo efetivado o registro no dia 03/07/2023 sob o nº 1797.

A fim de certificar se o requerimento de registro da empresa ocorreu antes do pedido de registro da chapa, encaminhou-se pedido de informação ao Departamento de Registro de Pessoa Jurídica - DERPJ (0275294), sendo certificado (0275673 e 0275684) que o processo de registro se iniciou no dia 06/06/2023 e foi concluído no dia 03/07/2023.

Nesse contexto, como o processo de registro da empresa se iniciou antes do pedido de registro da chapa e está devidamente concluído, não há incidência do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, sendo elegível o candidato ESTEVAM RIVELLO ALVES.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral do CRM/TO decide pelo acolhimento parcial da impugnação, para declarar a inelegibilidade dos candidatos:

1. RAFAEL NOGUEIRA ARAÚJO DE LIMA, por não apresentar o documento exigido no art. 10, VIII, da Resolução CFM nº 2315/2022;
2. RAIMUNDO CÉLIO PEDREIRA, nos termos do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE;

Rejeita-se a impugnação em relação aos demais candidatos.

Por fim, com a procedência da impugnação e o trânsito em julgado, será possível a substituição dos candidatos em até 30 dias antes das eleições, nos termos do art. 18, §8º, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-7/2023 da CNE, sendo que os pedidos de substituição serão analisados em processo próprios.

Intime-se via e-mail.

Publique-se.

Dr. ADÔNIS KOOP

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Adonis Koop, Presidente da Comissão Eleitoral**, em 05/07/2023, às 16:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ivan Alves Bezerra, Membro da Comissão Eleitoral**, em 05/07/2023, às 16:42, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0275766** e o código CRC **E287B95A**.



ACSV 71 (704 Sul), Av. LO 15, Lote 18, 1º piso - Bairro Plano Diretor Sul |
CEP 77022-322 | Palmas/TO - <http://www.crmto.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.27.000003588-1 | data de inclusão: 05/07/2023